



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor - Gabinete do Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo

Processo nº: E-22/007.151/2019
Data de autuação: 18/02/2019
Regulada: CEDAE
Assunto: Ocorrência nº 2018008354 Registrada na Ouvidoria da Agenersa
Sessão Regulatória: 31/03/2022

RELATÓRIO

Trata-se de Processo Regulatório instaurado em virtude da CI AGENERSA/OUVID nº. 092/2019^[i], meio pelo qual a Ouvidoria desta Agenersa solicitou orientação de como proceder em relação à Ocorrência nº 2018008354^[ii], referente a reclamação realizada pela Sra. Elisabeth Vieira, na qual reportou **falta d'água que se iniciou em 1º de dezembro de 2018 em sua residência**, situada na Rua Otávio de Resende, casa 108, Freguesia, Jacarepaguá/RJ.

Inicialmente, visando não cercear o direito do contraditório e da ampla defesa, a SECEX encaminhou o Ofício AGENERSA/SECEX SEI nº 193/2019^[iii] à Companhia, e o Ofício AGENERSA/SECEX SEI nº 195/2019^[iv] à usuária, meio pelos quais foram informados acerca da autuação do presente processo regulatório e, também, para que a CEDAE pudesse oferecer sua manifestação com relação aos fatos narrados pela Reclamante.

A seguir, a Relatoria do feito foi atribuída ao Conselheiro Tiago Mohamed Monteiro por Decisão do Conselho-Diretor^[v], em Reunião Interna realizada no dia 19/02/2019.

Em prosseguimento, a Companhia se manifestou nos autos, por intermédio do Ofício CEDAE ACP-DP nº 026/2019^[vi], informando que:

“(...)Infelizmente vem acontecendo demoras para a execução dos serviços de manutenção, em especial, de consertos de vazamentos e reposição de pavimento, entre outros tipos de serviços. (...)

A Cedae, por não ter tido concurso público para cargos operacionais como auxiliar de saneamento, ajudante de servente, entre outros, necessita de contratação de empresas para a realização dos serviços de manutenção de suas redes de água e esgoto, o qual se realiza por meio de licitação pública. (...)

Apesar de todo o exposto a Cedae constituiu uma força tarefa com vistas a buscar a normalização da execução dos serviços em seus prazos. (...)”.

A usuária em e-mail^[vii] enviado à Agenersa em 14/02/2019 informou “(...) que até o

momento não foi normalizado o fornecimento de água nem em minha residência, bem como em toda rua. Com isso estamos a mais de 8 dias sem fornecimento. A ouvidoria da Cedae informou que não aceita mais minha reclamação devido ter recorrido à AGENERSA. (...)”.

Em novo e-mail^[viii] encaminhado em 17/03/2019, a usuária ratifica que “(...) a rua que moro continua sem água. E para minha surpresa toda vez que reclamamos junto a Cedae, um novo protocolo é aberto e um novo prazo é dado. Com isso a Cedae vai atender quando quiser, mas a conta mínima pagamos sem ter o serviço. (...)”.

No dia 20/03/2019 a usuária por intermédio de e-mail^[ix] encaminhado a Ouvidoria desta Agenera relatou “(...) veio uma equipe da CEDAE em minha residência e a mesma confirmou a falta d’água. Hoje dia 20/03/2019 continuo sem receber água, isto é, toda rua sem água. Continuo aguardando as providências. (...)”

Ato contínuo, foi viabilizado o acesso^[x] à íntegra dos autos à Companhia, de modo que se manifestasse no prazo de 10 (dez) dias sobre os fatos que deram origem ao presente processo regulatório.

A Companhia, por meio do Ofício CEDAE ACP-DP nº 173/2019^[xi] de 08/04/2019, solicitou prorrogação de prazo, por mais 10 (dez) dias, tendo em vista a necessidade de comunicação de diversos setores técnicos competentes para a prestações das informações solicitadas. Por intermédio do OF. AGENERSA/CODIR/TM nº 076/2019^[xii] o Conselheiro Tiago Mohamed Monteiro, ora relator do processo, deferiu a dilatação do prazo até 21/04/2019. Em 24/04/2019 a Cia, no Ofício CEDAE ACP-DP nº 219/2019^[xiii], solicitou nova prorrogação de prazo, que foi concedido até a data de 09/05/2019, conforme OF. AGENERSA/CODIR/TM nº 110/2019^[xiv].

Após findado o prazo prorrogado, a Regulada, por meio do Ofício CEDAE ACP-DP nº 250/2019^[xv], apresentou manifestação acerca do objeto da reclamação da usuária e informou os procedimentos e prazos adotados, como segue:

“(...) Inicialmente a CEDAE informa que, com ensejo de averiguar o informado, enviou equipe técnica ao logradouro supracitado em 11/04/2019, conforme O.S 1903.18502-2, tendo localizado um ramal no interior do terreno que não abastecia imóvel algum e ocasionava vazamento no local. Assim, como a alimentação do mesmo o vazamento foi devidamente sanado. Sendo assim, a CEDAE pontua que a problemática versada no caso em comento foi solucionada após a devida execução do serviço pontuado, estando o abastecimento consequentemente regular e inexistindo pendências restantes relativas ao logradouro em questão. (...)”

Prosseguindo a instrução, os autos foram enviados à Ouvidoria^[xvi] desta AGENERSA, para que entrasse em contato com a Reclamante, que respondeu através de e-mail^[xvii]:

“(...) Informo que a Cedae esteve com uma equipe cavando o local do vazamento, mas infelizmente fecharam o buraco sem reparar o problema. O vazamento continua, ainda maior. (...)”

Instada a se pronunciar, tendo em vista a manifestação da usuária, a Companhia, por meio do OFÍCIO CEDAE ADPR 39 Nº 400/2019^[xviii], esclareceu que:

“(...) Em relação ao solicitado, informamos que o vazamento foi reparado em 11/042019, sem qualquer vestígio de reincidência. Contactada, a Sra. Elizabete, moradora do nº 108, confirmou que o abastecimento está normalizado, e informou que não necessita de carro-pipa. A recomposição do pavimento danificado está prevista para execução nesta semana. (...)”

Após detida análise do feito, a CARES, com atribuição temporária para atuar nos casos envolvendo a CEDAE, por meio do seu Parecer nº 081/2019^[xix], fez breve relato do feito, solicitando informações. Confira-se:

“(...) A Companhia, às fls. 45, encaminha resposta ao Ofício AGENERSA/CODIR/TM nº176/2019, informando que o vazamento foi reparado em 11/04/2019, sem qualquer vestígio de reincidência. E que em contato com a usuária reclamante, Sra. Elizabete do nº 108, confirmou que o abastecimento está normalizado, não necessitando de carro-pipa. A companhia informa, ainda, que a recomposição do pavimento danificado estaria prevista para execução na semana da data do encaminhamento da resposta, qual seja, 18/06/2019. Isto posto considerando que o problema está em tese resolvido, esta CARES sugere o encaminhamento do presente processo à Ouvidoria da AGENERSA, para que em continuidade aos serviços de contato com os usuários reclamantes, confirme com a Sra. Elisabeth Vieira Porch se as reclamações ainda procedem. Em caso negativo, que o presente processo seja encaminhado ao CODIR/TM. Em caso positivo, que o presente processo retorne à esta CARES para instrução processual e manifestação conclusiva. (...)”.

A Ouvidoria desta Reguladora entrou em contato com a Reclamante, que informou, por e-mail^[xx], que a CEDAE teria solucionado o problema.

Na sequência, o presente feito foi distribuído à minha Relatoria, como consta na Resolução AGENERSA CODIR nº 754/2021^[xxi].

A CASAN^[xxii], em manifestação, tendo em vista o término da atribuição temporária da CARES nos feitos relacionados à CEDAE, alinhou-se ao parecer da CARES, entendendo, como segue:

A Companhia, através do Ofício CEDAE ACP-DP Nº 250/2019, inicialmente informa que enviou uma equipe técnica ao local para verificar o que foi informado pela usuária, conforme O.S 1903.18502-2, localizando assim um ramal no interior do terreno que não abastecia o imóvel e ocasionava vazamento no local. O reparo foi realizado e o abastecimento voltou a ser regular inexistindo pendências para o logradouro em questão.

Foi solicitado pela CARES que a Ouvidoria entrasse em contato com a reclamante para informar o que foi dito pela Companhia, a mesma retorna o contato dizendo que a equipe que esteve no local fechou o local onde estava o vazamento, porém não consertaram o vazamento, continua ainda maior.

Através do Ofício CEDAE ADPR 39 Nº 400/2019, a Companhia informa que o vazamento foi reparado no dia 11/04/2019 e que após contato com a Sra. Elizabete, foi informado que o abastecimento estaria normalizado e que não precisaria de carro-pipa. A recomposição do pavimento danificado estava prevista para a execução na mesma semana.

Através do Parecer nº 081/2019 da CARES, foi solicitado que a Ouvidoria desta Agência entrasse em contato com a usuária para confirmar as alegações feitas pela Companhia, a mesma respondeu o e-mail confirmando as alegações da CEDAE, ou seja, a ocorrência foi solucionada.

CONCLUSÃO

Diante do exposto e sob o aspecto técnico, esta CASAN entende que o referido imóvel do reclamante encontra-se com o abastecimento normalizado e a ocorrência concluída. (...)”.

Os autos foram, então, remetidos à Procuradoria desta Reguladora que, após análise do feito, por meio do Parecer Nº 6/2022/AGENERSA/PROC^[xxiii], destacou, alinhando-se ao entendimento da Câmara Técnica desta Autarquia, como segue, em parte:

“(...)Da narrativa dos fatos observa-se descumprimento pela CEDAE do princípio da prestação do serviço público adequado, evidenciado pela falta de abastecimento de água na residência da reclamante por aproximadamente 2 (dois) meses.

Na forma do inciso I, art. 3º, Decreto nº 45.344, de 17 de agosto de 2015, compete a CEDAE prestar serviço adequado, visando sempre a expandi-lo, utilizando tecnologia apropriada, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas.

Por óbvio, fatos da presente natureza exigem atuação **interventiva imediata do Regulador** na prevenção de abusos e riscos sistêmicos à preservação da vida. A rigor, a partir da confirmação do problema relatado pela AGENERSA, a CEDAE foi intimada a normalizar o abastecimento, empregando esforços para solucionar o problema. A CASAN informa que o móvel do reclamante encontra-se com o abastecimento normalizado e a ocorrência concluída

Todavia, considerando a assunção de parte dos serviços públicos (prestados pela CEDAE) por parte Águas do Rio, deve-se reconhecer que a aplicação de penalidade se revelaria contra produtor no momento atual, considerando não mais ser possível exigir da CEDAE intervenções e melhorias no conjunto de infraestruturas ligadas à prestação dos serviços de abastecimento de água, sem contar que, por força da atuação interventiva da AGENERSA, foi solucionada a ocorrência.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria, considerando o abastecimento normalizado e a ocorrência concluída, opina pelo encerramento do feito".

Por fim, a Regulada foi instada a apresentar suas Razões Finais por meio do Ofício Of.AGENERSA/SCEXEC SEI N°58^[xxiv]. Em resposta, a Companhia enviou o Ofício CEDAE DPR-7 n° 027/2022^[xxv], repisando suas alegações, como segue:

"(...) Conclusão

Ante todo o exposto, é possível concluir que a CEDAE comprovou a atuação pertinente ao objeto processual regulatório do presente, tendo em vista todas as informações apresentadas.

De tal forma, requer pelo devido arquivamento do feito, conforme opinado pela Procuradoria da AGENERSA, tendo em vista a evidente perda do objeto processual, diante da ausência de pendências para o logradouro, bem como, considerando a assunção de parte dos serviços públicos anteriormente prestados pela CEDAE".

Este é o Relatório.


Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

- [i] CI AGENERSA/OUVID n° 092/2019 – fls. 04
- [ii] Ocorrência n° 2018008354 – fls. 05
- [iii] Ofício AGENERSA/SECEX SEI n° 193/2019 – fls. 12
- [iv] Ofício AGENERSA/SECEX SEI n° 195/2019 – fls. 13
- [v] Decisão do Conselho-Diretor – fls. 16
- [vi] Ofício CEDAE ACP-DP n° 026/2019 – fls. 8/11
- [vii] E-mail da usuária – fls. 18
- [viii] E-mail da usuária – fls. 21
- [ix] E-mail da usuária – fls. 26
- [x] Despacho – fls. 27
- [xi] Ofício CEDAE ACP-DP n° 173/2019 – fls. 28
- [xii] Ofício AGENERSA/CODIR/TM n° 076/2019 – fls. 29
- [xiii] Ofício CEDAE ACP-DP n° 219/2019 – fls. 30
- [xiv] OF. AGENERSA/CODIR/TM n° 110/2019 – fls. 37

- [xv] Ofício CEDAE ACP-DP n° 250/2019 – fls. 31/32
- [xvi] Despacho Ouvidoria – fls. 33
- [xvii] E-mail da usuária – fls. 34
- [xviii] OFÍCIO CEDAE ADPR 39 N° 400/2019 – fls. 44/46
- [xix] Parecer n° 081/2019 – fls. 46 (48)
- [xx] E-mail da usuária – fls. 48 (50)

[xxi] AGENERSA CODIR nº 754/2021 – fls. 59
[xxii] Parecer nº6 CASAN – SEI- 27160875
[xxiii] PARECER Nº 6/2022/AGENERSA/PROC – SEI - 27307109
[xxiv] Ofício Of.AGENERSA/SCEXEC SEI Nº58 – SEI - 27418956
[xxv] Ofício CEDAE DPR-7 nº 027/2022 – SEI-220007/000186/2022

Rio de Janeiro, 31 de março de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 05/04/2022, às 19:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **30814562** e o código CRC **33F49706**.

Referência: Processo nº E-22/007.151/2019

SEI nº 30814562

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-9720



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 9/2022/CONS-02/AGENERSA/CONSDIR/AGENERSA

PROCESSO Nº E-22/007.151/2019

INTERESSADO: AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

Processo nº: E-22/007.151/2019
Data de autuação: 18/02/2019
Regulada: CEDAE
Assunto: Ocorrência nº 2018008354 Registrada na Ouvidoria da Agenersa
Sessão Regulatória: 31 de março de 2022

VOTO

Trata-se de Processo Regulatório instaurado em virtude do registro da **Reclamação^[i]** da Sra. Elisabeth Vieira, na qual reportou **falta d'água, que se iniciou em 1º de dezembro de 2018, em sua residência**, situada na Rua Otávio de Resende, casa 108, Freguesia, Jacarepaguá/RJ.

Assim, em breve relato do feito, porquanto já pormenorizado no Relatório, a Ouvidoria desta Agência informou que enviou e-mail solicitando manifestação à CEDAE, em 19/12/2018, com o relato da reclamação da usuária. A CEDAE, em resposta, informou, em 03/01/2019, que o abastecimento se encontraria normalizado. No entanto, nos dias 07/01/2019 e 06/02/2019, **a usuária relatou que o problema persistia**. Assim, a Ouvidoria, em 12/02/2019, informou nos autos que a reclamação não havia sido solucionada, fato este que ensejou a aplicação do disposto no parágrafo 2º do Artigo 1º da IN nº 019/2011, que estabelece:

“(...) As ocorrências com mais de 30 dias sem resposta por parte das Concessionárias, bem como os pendentes de solução ou com solução insatisfatória, deverão ser tratadas por meio de Processo Regulatório(...)”.

Visando não cercear o direito do contraditório e da ampla defesa, a SECEX encaminhou Ofícios à Companhia^[ii] e à usuária^[iii], respectivamente, meio pelo qual ambas foram informadas acerca da autuação do presente regulatório.

A CEDAE^[iv], em sua primeira manifestação nos autos, informou que vinha enfrentando alguns **problemas no âmbito operacional**, pois, devido à falta de concurso público, teria sido necessária a contratação de empresas, por meio de licitação pública, para a realização dos serviços de manutenção de suas redes de água e esgoto. E seguiu, afirmando que após um longo período de espera para a finalização da licitação, a empresa vencedora não estaria conseguindo executar os serviços.

Em 14^[vi] e 17^[vii] de março de 2019, via e-mail, a usuária relatou que **o problema persistia**, tendo enviado nova mensagem em 20/03/2019^[viii] informando que apesar de equipe da CEDAE ter comparecido em sua residência, o desabastecimento permanecia.

Em nova manifestação, a Companhia^[viii] informou que teria enviado uma equipe técnica ao local no dia 11/04/2019, momento em que **identificou um ramal no interior do terreno que não abastecia o imóvel, porém ocasionava vazamento no local, acarretando a falta d'água. Frisou, ainda, que realizaram os reparos necessários, restabelecendo, assim, o abastecimento na residência.** A Regulada informou, também, que a recomposição da pavimentação danificada na realização dos reparos seria realizada no dia 18/06/2019.

Em 20/05/2019, em nova mensagem^[ix], a usuária confirmou à Ouvidoria que **uma equipe da CEDAE compareceu ao local, mas que o vazamento ainda persistia.**

Em seguimento, no dia 19/06/2019, a CEDAE trouxe^[x] aos autos registros fotográficos e assinalou, novamente, que o vazamento teria sido reparado em 11/04/2019 e que os ajustes do pavimento se dariam na semana seguinte.

Após detida análise dos autos, em especial aos registros dos reparos realizados pela Cia, a CARES^[xi] considerou que **o problema havia sido solucionado** e, ao final, sugeriu que a Ouvidoria desta Agência entrasse em contato com a Reclamante, para verificar se a obra dos ajustes teria sido, de fato, concluída pela Regulada.

A usuária^[xii], em resposta ao e-mail enviado pela Ouvidoria desta Autarquia, **confirmou que o vazamento foi reparado, o abastecimento de água foi restabelecido em sua residência e que a recomposição da pavimentação danificada durante o reparo havia sido concluída.**

Em nova análise técnica, a CASAN^[xiii], tendo em vista a retomada de sua atribuição para analisar os processos regulatórios da CEDAE, se **alinhou** ao Parecer Técnico da CARES e constatou que **a Ocorrência em apreço se encontrava solucionada**, com a normalização do abastecimento no imóvel da usuária.

Em continuidade, os autos foram enviados à Procuradoria^[xiv], para manifestação conclusiva, que opinou pela não aplicação de penalidade, haja vista a assunção, no curso do presente feito, de parte dos serviços concedidos à Concessionária Águas do Rio e, também, pelo fato da efetiva resolução da reclamação pela CEDAE, conforme manifestação da usuária.

De início, ao analisar os autos, pode-se concluir que a solicitação da usuária foi atendida, no que tange ao reparo do vazamento identificado, que viabilizou o restabelecimento do abastecimento, fato gerador deste regulatório.

No entanto, resta incontroverso que a Companhia extrapolou os limites da Razoabilidade, ao **demonstrar grande dificuldade para a entrega da solução definitiva à situação narrada na Ocorrência em tela.** Nesse passo, importante observar a cronologia dos fatos. Veja-se:

DATA	RELATOS
19/12/2018	Ouvidoria da AGENERSA recebe reclamação da usuária e solicita esclarecimentos à CEDAE acerca de desabastecimento com início em 01/12/2018;

03/01/2019	CEDAE responde à Ouvidoria da AGENERSA, informando que o abastecimento teria sido normalizado;
07/01/2019	Usuária envia mensagem à Ouvidoria da AGENERSA, informando que a situação reclamada persistia;
23/01/2019	Em resposta a esta Agência, CEDAE se manifesta nos autos, informando que estaria com dificuldades para executar serviços de manutenção;
12/02/2019	Ouvidoria reporta nos autos a não solução da reclamação;
20/03/2019	Usuária relata que a situação reclamada persistia;
03/05/2019	CEDAE informa que realizou o reparo no dia 11/04/2019 ;
20/05/2019	Usuária informa que a situação reclamada persistia ;
19/06/2019	CEDAE ratifica nos autos a informação já relatada em 03/05/2019;
05/09/2019	Usuária confirma a resolução da situação reclamada.

Diante do quadro, mesmo havendo controvérsia acerca da data exata de **normalização do abastecimento da usuária**, fato é que a data de 11/04/2019 deve ser considerada como o marco temporal final para análise das providências adotadas pela Companhia, no sentido de solucionar o desabastecimento da usuária.

Sendo assim, de forma objetiva, pode-se constar que entre a data do registro da reclamação da usuária na AGENERSA - **19/12/2018** - e a data em que se deu a efetiva intervenção da CEDAE na localidade - **11/04/2019** - tem-se o decurso de 116 (cento e dezesseis) dias, ou seja, **cerca de 4 (quatro) meses sem água, lapso temporal este que, de forma pacífica, constato ser demasiado para a entrega de solução definitiva para a situação reclamada.**

Como se sabe, **o tema em análise é assunto recorrente em processos de mesma natureza, em trâmite nesta Reguladora**, situação que se traduz em sensível rompimento dos princípios estabelecidos pela Lei 8.987/95, que presa pela manutenção da qualidade e efetividade dos serviços essenciais prestados e, também, as dispostas na Lei que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, atualizada pelo seu Novo Marco Legal, que prevê a promoção da *“prestação adequada dos serviços, com atendimento pleno aos usuários, observados os princípios da regularidade, da continuidade, da eficiência, da segurança, da atualidade, da generalidade, da cortesia, da modicidade tarifária, da utilização racional dos recursos hídricos e da universalização dos serviços”*.

Desta forma, pode-se constatar que a CEDAE concluiu a realização da obra, no que se refere à Ocorrência nº 2018008354, registrada na Ouvidoria desta Reguladora - entretanto, em que pese as justificativas trazidas aos autos e os respectivos esforços envidados pela Companhia - resta claro que tais fatos **não eximem sua responsabilidade na prestação do serviço público adequado**, uma vez que o tempo decorrido ultrapassou a esfera do razoável para solucionar o caso em tela, que trata de um bem tão caro e necessário para todos: o **acesso à água potável**.

Ressalta-se, ainda, que, no decorrer da presente instrução, se deu a **conclusão da licitação - e o consequente início da operação - da Concessionária Águas do Rio nos Blocos 1^[xv] e 4^[xvi], e da Concessionária Iguá Rio no Bloco 2^[xvii], anteriormente operados pela CEDAE**, se traduzindo em interesse coletivo e, sobretudo, regulatório - para o acompanhamento da evolução do serviço - que a **Companhia cumpra suas obrigações pretéritas, referentes ao período de sua atuação e operação, de modo que tal ciclo se encerre de forma satisfatória.**

Nesse passo, a conduta da CEDAE, identificada nos autos, possui dissonância com as normativas que disciplinam o serviço essencial e a fiscalização e vai além, pois afasta-se do núcleo dos princípios que regem suas bases, razão pela qual deve ser repelida de maneira veemente. Para tanto, entendo que a aplicação da penalidade de multa, no percentual de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses, anteriores à prática da infração (19/12/2018), com base nos incisos I e IV do Artigo 3º; dos incisos II e III do parágrafo primeiro do Artigo 17 do Decreto nº

45.334/2015; e dos incisos I e III do Artigo 19 da IN 066/2016, é medida que resguarda a integridade do caráter pedagógico das penalidades praticadas por esta Agência.

Pelo exposto, acatando parcialmente os pareceres dos órgãos técnico e jurídico desta Reguladora, sugiro ao Conselho Diretor:

1. Aplicar à CEDAE a penalidade de multa, no valor correspondente a 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (19/12/2018), pelo descumprimento dos incisos I e IV do Artigo 3º; dos incisos II e III do parágrafo primeiro do Artigo 17 do Decreto nº 45.334/2015; e dos incisos I e III do Artigo 19 da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016, em razão do demasiado e recorrente lapso temporal no efetivo solucionamento da Ocorrência nº 2018008354;

2. Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN e a CAPET, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016.

É como Voto.

Vladimir Paschoal Macedo

Conselheiro-Relator

[i] Ocorrência nº 2018008354 – fls. 05.

[ii] Ofício AGENERSA/SECEX SEI nº 193/2019 – fls. 12.

[iii] Ofício AGENERSA/SECEX SEI nº 195/2019 – fls. 13.

[iv] Ofício CEDAE ACP-DP nº 026/2019 – fls. 8/11.

[v] E-mail da usuária – fls. 18.

[vi] E-mail da usuária – fls. 21.

[vii] E-mail da usuária – fls. 26.

[viii] Ofício CEDAE ACP-DP nº 250/2019 – fls. 31/32.

[ix] E-mail da usuária – fls. 34.

[x] OFÍCIO CEDAE ADPR 39 Nº 400/2019 – fls. 44/46.

[xi] Parecer nº 081/2019 - CARES – fls. 46 (48).

[xii] E-mail da usuária – fls. 48 (50).

[xiii] Parecer nº 6 CASAN – SEI- 27160875.

[xiv] Parecer Nº 6/2022/AGENERSA/PROC – SEI - 27307109.

[xv] Zona Sul do Município do Rio, São Gonçalo e mais 16 municípios do interior do Estado.

[xvi] Bairros do Centro e da Zona Norte da Capital, mais oito municípios da Baixada Fluminense.

[xvii] Bairros da Zona Oeste da capital fluminense: Barra da Tijuca, Camorim, Cidade de Deus, Curicica, Freguesia (Jacarepaguá), Gardênia Azul, Anil, Grumari, Itanhangá, Jacarepaguá, Joá, Pechincha, Recreio dos Bandeirantes, Tanque, Taquara, Vargem Grande, Vargem Pequena e imediações, bem como os Municípios de Paty do Alferes e Miguel Pereira.



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 05/04/2022, às 19:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **30815615** e o código CRC **CD5B9D16**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
Conselho Diretor da AGENERSA

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. ____, DE 31 DE MARÇO DE 2022

CEDAE □ – Ocorrência nº
2018008354 Registrada na
Ouvidoria da Agenersa.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. **E-22/007.151/2019**, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Aplicar à CEDAE a penalidade de multa, no valor correspondente a 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (19/12/2018), pelo descumprimento dos incisos I e IV do Artigo 3º; dos incisos II e III do parágrafo primeiro do Artigo 17 do Decreto nº 45.334/2015; e dos incisos I e III do Artigo 19 da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016, em razão do demasiado e recorrente lapso temporal no efetivo solucionamento da Ocorrência nº 2018008354;

Art. 2º. Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN e a CAPET, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016;

Art. 3º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro-Presidente

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

Rafael Augusto Penna Franca
Conselheiro

Marcos Cipriano de Oliveira Mello
Conselheiro

Rio de Janeiro, 31 de março de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 31/03/2022, às 19:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Cipriano de Oliveira Mello, Conselheiro**, em 01/04/2022, às 14:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro**, em 01/04/2022, às 17:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 04/04/2022, às 11:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **30816269** e o código CRC **600B4011**.

Referência: Processo nº E-22/007.151/2019

SEI nº 30816269

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-9720

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO DO ORDENADOR DE DESPESAS
DE 21/03/2022

*PROCESSO Nº SEI-040163/000122/2021 - Considerando a necessidade de readequação do objeto, para fins de cumprimento do Decreto Federal nº 10.854/2021, DECIDO pela revogação da licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 01/2021, cujo objeto é a contratação de empresa para prestar serviços de fornecimento de Vale Refeição e Alimentação, na modalidade eletrônica, por conveniência e oportunidade, com fulcro no art. 49 da Lei Federal nº 8.666/1993, conforme decisão constante nos autos do processo supramencionado.
*Omitido no D.O. de 23.03.2022.

Id: 2384463

Secretaria de Estado de Desenvolvimento
Econômico, Energia e Relações Internacionais

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATOS DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4395 DE 31 DE MARÇO DE 2022

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS. OCORRÊNCIA Nº 2019010674 REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.754/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Reconhecer a legalidade da cobrança de tarifa mínima comercial por parte da Concessionária PROLAGOS, a qual não incorreu em nenhuma abutividade ou falha na prestação de serviço público.
Art. 2º - Determinar o arquivamento do feito.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL PENNA FRANCA
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro-Relator

ADRIANA MIGUEL SAAD
Vogal

Id: 2384608

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4396 DE 31 DE MARÇO DE 2022

CONCESSIONÁRIA CEDAE. OCORRÊNCIA Nº 2018005715 - CEDAE.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007/8/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar, com base nos pareceres técnicos e jurídicos nestes autos, que não se pode afirmar que houve falha na prestação do serviço público pela Concessionária CEDAE, no que diz respeito ao objeto do presente processo, conforme Ocorrência nº 2018005715, registrada na Ouvidoria da AGENERSA.

Art. 2º - Determinar à Ouvidoria desta AGENERSA que entre em contato junto o reclamante, para fins de dar ciência acerca da decisão alcançada no presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL PENNA FRANCA
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro-Relator

Id: 2384609

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4397 DE 31 DE MARÇO DE 2022

CONCESSIONÁRIA CEDAE. OCORRÊNCIA Nº 2018008354 REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.151/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de multa, no valor correspondente a 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (19/12/2018), pelo descumprimento dos incisos I e IV do Artigo 3º; dos incisos II e III do parágrafo primeiro do Artigo 17 do Decreto nº 45.334/2015; e dos incisos I e III do Artigo 19 da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016, em razão do demorado e incorreto lapso temporal no efetivo solucionamento da Ocorrência nº 2018008354.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN e a CAPEP, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

RAFAEL PENNA FRANCA
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro

Id: 2384610

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4398 DE 31 DE MARÇO DE 2022

CONCESSIONÁRIA CEDAE. OCORRÊNCIA Nº 2019001608 - RECLAMAÇÃO SOBRE FALTA D'ÁGUA NA ALAMEDA MÁRMARA, LT. 18, QD. N3, RIO DAS OSTRAS/RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.331/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de multa, no valor correspondente a 0,0005% (cinco décimos de milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores da prática da infração (18/01/2019), pela violação dos artigos 2º, caput e 3º, inciso I do Decreto nº 45.344/15, bem como dos arts. 6º, § 1º e 31, I e IV, ambos da Lei nº 8.987/95.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CASAN e a CAPEP, que proceda a lavratura do correspondente Auto de Infração.

Art. 3º - Determinar que a Ouvidoria entre em contato com o reclamante para informar a conclusão do presente processo.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro

Id: 2384611

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4399 DE 31 DE MARÇO DE 2022

CONCESSIONÁRIA CEDAE. OCORRÊNCIA Nº 2019001524 - VAZAMENTO DE ÁGUA NA RUA JOAQUIM MENDES MALHEIROS, Nº 300, MARCHELAL HERMES/RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.335/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de multa, no valor correspondente a 0,0004% (quatro décimos de milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores da prática da infração (11/02/2019), pela demora na resolução do problema relatado, em violação aos artigos 2º, caput e 3º, inciso II do Decreto nº 45.344/15, bem como ao art. 6º, caput e § 1º, da Lei nº 8.987/95.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CASAN e a CAPEP, que proceda a lavratura do correspondente Auto de Infração.

Art. 3º - Determinar que a Ouvidoria entre em contato com o reclamante para informar a conclusão do presente processo.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro

Id: 2384612

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4400 DE 31 DE MARÇO DE 2022

CONCESSIONÁRIA CEDAE. OCORRÊNCIA Nº 2019001975 REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.295/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar, com base nos pareceres técnicos e jurídicos nestes autos, que não se pode afirmar que houve falha na prestação do serviço público pela Concessionária CEDAE, no que diz respeito ao objeto do presente processo, conforme Ocorrência nº 2019001975, registrada na Ouvidoria da AGENERSA;

Art. 2º - Determinar à Ouvidoria desta AGENERSA que entre em contato junto o reclamante, para fins de dar ciência acerca da decisão alcançada no presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL PENNA FRANCA
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro-Relator

Id: 2384613

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4401 DE 31 DE MARÇO DE 2022

CONCESSIONÁRIA CEDAE. RJ1 (TV GLOBO). CEDAE CHEGA A 40 MIL RECLAMAÇÕES DE VAZAMENTOS.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.436/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que não houve falha na prestação de serviço público por parte da CEDAE, considerando os esforços enviados pela Companhia na diminuição do número de chamados acumulados;
Art. 2º - Determinar o arquivamento do feito.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL PENNA FRANCA
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro-Relator

Id: 2384614

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4402 DE 31 DE MARÇO DE 2022

CONCESSIONÁRIA CEDAE. E-MAIL ENVIADO PELO PROCON DE MESQUITA INFORMANDO INTERRUPTÃO NO ABASTECIMENTO DE ÁGUA NA REGIÃO DE CHATUBA, MUNICÍPIO DE MESQUITA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007/000929/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de advertência, pela demora na resolução do problema relatado, em violação aos artigos 2º, caput e 3º, inciso II do Decreto nº 45.344/15, bem como ao art. 6º, caput e § 1º, da Lei nº 8.987/95, no sentido de que eventual reincidência poderá ensejar em sanção mais rigorosa do que a presente.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva que proceda a lavratura correspondente.

Art. 3º - Determinar a expedição pela Secretaria Executiva, de ofício ao Procon de Mesquita informando a conclusão do presente processo.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro

Id: 2384615

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4403 DE 31 DE MARÇO DE 2022

CONCESSIONÁRIA CEG - COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL REFERENTE AO ANO DE 2019.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.275/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a CEG comprovou a Regularidade Fiscal para o ano de 2019, na forma do Parecer da Procuradoria desta Agência, consoante o disposto no art. 3º da Resolução AGENERSA nº 004/2011.

Art. 2º - Aplicar a pena de advertência a CEG, nos termos do art. 4-A da Instrução Normativa CODIR nº 004/2011, da cláusula 8ª parágrafo 10º e da cláusula 10ª inciso IV do Contrato de Concessão, combinado com o art. 15, I da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007, em razão da apresentação intempestiva da Certidão positiva com efeito de negativa emitida pela Procuradoria da Dívida Ativa do Município do Rio de Janeiro, em desacordo com o disposto no art. 2º da Resolução AGENERSA nº 004/2011 e em descumprimento ao prazo de 30 (trinta) dias determinado pelo Conselho Diretor na 14ª Reunião Interna do ano de 2019.

Art. 3º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente-Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

RAFAEL PENNA FRANCA
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro

Id: 2384616

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4404 DE 31 DE MARÇO DE 2022

CONCESSIONÁRIA CEG - COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL REFERENTE AO ANO DE 2021.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007/001026/2021, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a Concessionária CEG cumpriu o disposto na Resolução AGENERSA nº 004/2011, uma vez que encaminhou toda documentação necessária, comprovando, assim, sua Regularidade Fiscal para o ano de 2021.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.